

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
RIO GRANDE DO SUL**

RCand n.º 0601292-11.2022.6.21.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Paulo Afonso Burmann

PAULO AFONSON BURMANN, candidato ao cargo de Deputado Federal neste estado pelo Partido Democrático Trabalhista – PTB, com o n.º 1278, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

À “*Ação de Impugnação a Registro de Candidatura*” proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Ação de Impugnação a Registro de Candidatura sustentando, em síntese, que o Requerido não se afastou de seu cargo de professor universitário junto à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, em inobservância da regra de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea 'I', c/c art. 1º, incisos V, 'a', e VI, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Sustenta que o Requerido continua ocupando o cargo de Professor do Magistério Superior junto à UFSM, não comprovando-se a desincompatibilização e seu afastamento, razão pela qual deve ser considerado inelegível.

No entanto, com a devida vênia, equivocou-se o órgão ministerial, como a seguir se demonstra.

2. DO DIREITO

Em que pese o Ministério Público Eleitoral alegar que o Requerido PAULO AFONSO BURMANN não se afastou do seu cargo de professor junto à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, o candidato requerido seguiu todas as regras de desincompatibilização previstas na legislação eleitoral.

Como se vê em anexo e abaixo colacionado, o Requerido abriu *Processo de licença para atividade política* junto à UFSM, tombada sob o n.º 23081.067167/2022-17, sendo que ao final emitiu-se a seguinte Portaria:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

PORTARIA DE PESSOAL UFSM N. 1.596 DE 04 DE JULHO DE 2022.

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, usando da competência que lhe foi delegada pelo Magnífico Reitor, pela Portaria n. 2.190, de 29/12/2021, e tendo em vista o que consta no Processo n. 23081.067167/2022-17, resolve:

CONCEDER Licença para Atividade Política a **PAULO AFONSO BURMANN**, Matrícula SIAPE 379567, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, pertencente ao Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Departamento de Odontologia Restauradora/CCS, pelo período de 02 de julho de 2022 a 02 de outubro de 2022, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, de acordo com o Artigo 86 da Lei n. 8.112, de 11.12.90, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, e letra “I” do inciso II, Artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.

MARTHA BOHRER ADAIME

Do mesmo a Declaração emitida pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, quando indagada pelo Requerido a respeito desta situação:

DECLARAÇÃO

Declaramos a regularidade da Licença para Atividade Política do servidor Paulo Afonso Burmann, Matrícula SIAPE 379567, com a publicação da PORTARIA DE PESSOAL UFSM N. 1.596, de 04 de julho de 2022, no Boletim Interno de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria, disponível no site da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no link <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2022/08/BP-745.JULHO-2022.pdf>, observadas as regras fixadas pela PORTARIA IN/SG/PR Nº 9, de 4 de Fevereiro de 2021, sendo desnecessária a publicação de tal ato no Diário Oficial da União. Informamos ainda que a referida Licença encontra-se devidamente registrada no Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGEP/SIAPE), conforme comprovante em anexo. Ademais, os termos aqui suscitados podem ser consultados na íntegra mediante acesso aos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 23081.067167/2022-17, que regrou a licença do indigitado servidor.

Santa Maria, 24 de agosto de 2022.



Luciano Schuch
Reitor



Daniel Arruda Coronel
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
UFSM

95.591.764/0001-05
Universidade Federal de Santa Maria.
Av. Roraima, 1000
Cidade Universitária – Camobi
97105-900 – Santa Maria/RS

Portanto, evidenciada a desincompatibilização e afastamento do candidato das suas atividades anteriormente exercidas como servidor público federal, dentro do prazo legal.

Não há nenhuma prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de que o Requerido continua desempenhando suas atividades naquela instituição de ensino, sendo que a prova ora apresentada de que se afastou das atividades suficiente para cumprir o afastamento exigido pela legislação eleitoral.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.

2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumprir comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.

3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da

função pública no período de três meses que antecedem as eleições.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19275, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

(grifei)

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral de que seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do Requerido PAULO AFONSO BURMANN.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerido PAULO AFONSO BURMANN requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, considerando que devidamente demonstrado o afastamento do candidato do seu cargo público dentro do prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, 25 de agosto de 2022.

**Robson Luis Zinn,
OAB/RS 053.371**